



## Decisão 03447/2021-7 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04220/2021-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMES - Polícia Militar do Espírito Santo

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Representante:** PAULO AUGUSTO MACHADO

**Responsável:** DOUGLAS CAUS, BRUNO CARDOSO PORTELA

### CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR – INDEFERIMENTO DO PEDIDO – RITO ORDINÁRIO – NOTIFICAÇÃO

1. Não demonstrados os requisitos para concessão de cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, impõe-se o indeferimento da medida.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars***, formulada pelo sr. Paulo Augusto Machado, narrando possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 056/2021**, realizado pela **Polícia Militar do Estado do Espírito Santo**, cujo o objeto é o registro de preços para aquisição de pistolas para o serviço de policiamento ostensivo.

Em apertada síntese, relata o requerente que a presente contratação apresenta irregularidades em sua orçamentação, alegando que os preços definidos estariam abaixo dos praticados no mercado.

Por meio da **Decisão Monocrática 00719/2021** (peça 10), determinei a **notificação** dos responsáveis, para que se manifestassem sobre as irregularidades apontadas.

Notificados, os responsáveis apresentaram resposta, conforme acostada aos autos nas peças 17 a 32 e 33 a 34.

Por seu turno, a admissibilidade da Representação foi procedida conforme **Despacho 37989/2021** (peça 37).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF**, onde foi elaborada a **Manifestação Técnica Cautelar 00113/2021** (peça 39), com a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

## 5 CONCLUSÃO PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

5.1 – **Indeferir a medida cautelar**, visto que não restaram demonstrados os requisitos gerais autorizadores para sua concessão;

5.2 – Determinar que os presentes autos caminhem sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES.

5.3 – Nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES a determinação de oitiva da parte representada;

5.4 – A notificação do Pregoeiro Oficial da PMES, Sr. Bruno Cardoso Portela, para que, no prazo a ser estipulado, informe quais providências foram adotadas quanto a suposta irregularidade presente nos autos.

## II. FUNDAMENTOS

### II.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Cumprе mencionar que a representação foi conhecida, conforme disposto no **Despacho 37989/2021** (peça 37).

## II.2 DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

A tutela cautelar demanda a presença conjunta de dois pressupostos, quais sejam: o **fumus boni iuris e o periculum in mora**, consistentes no **fundado receio de grave ofensa ao interesse público**, aliado ao **risco de ineficácia da decisão de mérito**, conforme disposto no artigo 376 do RITCEES.

O **Núcleo de Controle Externo de outras Fiscalizações - NOF**, por meio da **Manifestação Técnica de Cautelar 00113/2021** (peça 39), opinou pelo não acolhimento da cautelar pleiteada, por entender que não há risco de ineficácia de futura decisão.

Transcrevo em seguida, excertos da Manifestação supramencionada, onde destaco os pontos relevantes, em negrito, para tomar como razão de decidir:

No que tange ao periculum in mora, entende-se que **não restou comprovado o requisito geral autorizador da tutela antecipada**.

Conforme **informado pelo Comandante Geral e pelo Pregoeiro Oficial da PMES**, o **certame encontra-se suspenso**, sendo que um dos **motivos da suspensão** é justamente **a revisão**, em sede administrativa, do **ponto guerreado pelo representante**:

“A impugnação apresentada pelo Sr. Paulo Augusto Machado perante a Comissão Permanente de Pregão da PMES, em síntese, trouxe idêntica alegação, de que esta Administração Pública Estadual “estabeleceu como valor limite para a compra dos objetos do presente processo licitatório um valor muito inferior ao estabelecido em certames realizados com o mesmo objeto”; bem como que o parâmetro de valores licitados em certames pretéritos “está totalmente equivocada e não representa o valor médio praticado no mercado, afrontando o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/02” e com isso estabelece que o edital “pode frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame público”.

(...)

Ocorre que, conforme será exposto no próximo tópico, a Administração Pública reconheceu o alegado pelo ora representante e já está tomando providências nesse sentido. Frisa-se, que para estabelecer o novo valor do certame, é necessário promover a coleta de novos orçamentos, respeitando o disposto no artigo 42, §4º da Lei nº 8.666/1993, para posterior republicação do Edital e tal fato demanda tempo. Por isso, cautelarmente, a própria Administração Castrense suspendeu o Pregão Eletrônico Internacional nº 056/2021”

Temos então que, com a suspensão do certame, está afastado, de plano, o receio de ofensa ao interesse público e a eventual ineficácia de uma decisão futura, portanto, ausente um dos pressupostos imprescindíveis à concessão da cautelar, o *periculum in mora*.

Por todo exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO o pedido cautelar e determino a conversão dos autos em rito ordinário**, a fim de que os indícios de irregularidades sejam devidamente apurados nestes autos.

### III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração:

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator

#### 1. DECISÃO TC-3447/2021-7:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. INDEFERIR A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR**, em razão da ausência de seu segundo requisito, qual seja, o *periculum in mora*, expresso no inciso II do art. 376 da Resolução TC n. 261/2013;

**1.2. SUBMETER** os presentes autos ao rito ordinário, face à ausência do pressuposto constante no art. 306 do RITCEES;

**1.3. DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO** do sr. Coronel **Douglas Caus**, Comandante Geral da Polícia Militar do Espírito Santo - PMES e do sr. **Bruno Cardoso Portela**, Pregoeiro Oficial da PMES para que se pronunciem no prazo de até **10 (dez) dias** quanto à decisão a ser prolatada, nos termos do art. 307, §3º, do RITCEES, e informem quais as providências foram adotadas quanto a suposta irregularidade presente nos autos;

**1.4. CIENTIFICAR** o Representante do teor da decisão, conforme comando previsto no art. 307, §7º do RITCEES.

**1.5. ENCAMINHAR** à **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2021 - 58ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**